



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0013748-10.2002.815.0011

Relatora: Des. Maria das Graças Morais Guedes

Promovente: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, a Bela. Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida

Promovido: Ronaldo Pedro da Silva

Defensor: Paulo Fernando Torreão

Remetente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

**EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
PRESCRIÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO.
INAPLICABILIDADE DO ART. 475 DO CPC/1973, VIGENTE
AO TEMPO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.**

– O inciso I, do art. 475 do CPC/73, vigente por ocasião da sentença, dispunha exclusivamente sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, enquanto o inciso II limitava seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa, até mesmo porque, dessa forma, compatibilizavam-se os interesses de defesa ao erário público e de resguardo aos hipossuficientes.

Vistos, etc.

De início, registro que a despeito da autuação fazer constar recurso apelatório interposto pelo Estado da Paraíba, referida insurreição não

fora recebida pelo Juiz, por considerá-la intempestiva, conforme se infere pela decisão de fls. 80/81v, contra a qual não se insurgiu o exequente.

Logo, não há apelo para ser apreciado.

No mais, trata-se de remessa oficial da sentença que, nos autos da execução fiscal promovida pela **Fazenda Pública do Estado da Paraíba** contra **Ronaldo Pedro da Silva**, reconheceu a ocorrência de prescrição, extinguindo a execução (fls. 71/72).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico não ser o caso de reexame necessário.

Com efeito, o art. 475, inciso II, do CPC/1973, vigente ao tempo da sentença, dispunha estar sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença *“que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 582, VI)”*.

Nesse norte, o legislador, ao tratar do reexame necessário nos executivos fiscais propostos pela Fazenda Pública, apenas considerava, para os fins de duplo grau de jurisdição, a sentença de procedência total ou parcial, proferida nos autos dos embargos do devedor. Jamais, a prolatada nos autos da própria execução.

Em se tratando de regra processual, as exceções devem ser interpretadas restritivamente (*exceptio est strictissima interpretationis*), como bem observa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Gize-se, em remate, que as normas do reexame necessário, pela sua afinidade com o autoritarismo, são de direito estrito e devem ser interpretados restritivamente, em obséquio dos direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados, até porque, ao

menor desaviso, submeter-se-á o processo a tempos sociais prescritivos, denegatórios do direito à tutela jurisdicional.”
**(AgReg/Resp n. 258.556-SC – Rel. Min. Hamilton
Carvalho)**

Conclui-se, portanto, que o inciso I, do art. 475, CPC/1973, dispunha exclusivamente sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, enquanto o inciso II limitava seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa, até mesmo porque, dessa forma, compatibilizavam-se os interesses de defesa ao erário público e de resguardo aos hipossuficientes.

Sobre o tema, percuientes são os seguintes julgados:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ITBI. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO E CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CPC. REMESSA PARA O REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 475 DO CPC. Tendo ocorrido extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, face pagamento integral da dívida, quitado o débito e custas processuais, conforme requerido pelo exequente, indevida a remessa dos autos para o reexame necessário, não presentes os requisitos do artigo 475 do CPC.. Inocorrência de reexame necessário. Reexame necessário não conhecido. **(TJRS: Reexame Necessário Nº 70056520570, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/11/2013)**

EXECUÇÃO FISCAL – Extinção da execução – Imunidade tributária - Remessa oficial – Inaplicabilidade do art. 475, CPC – Não conhecimento do recurso – Inteligência do art. 557, do CPC. (...) **(TJPB – RO nº 200.2003.007.750-3/001 – 1ª Câmara Cível - Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – Decisão Monocrática – 08/11/2011)**

Por tais razões, sendo inadmissível o reexame necessário no caso em testilha, **DELE NÃO CONHEÇO** (art. 932, III, do CPC/2015).

Publique-se.

Intimem-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

João Pessoa, 12 de abril de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA